



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, 1º Pav., Rua 10, sala 771, Barra Funda -

CEP 01133-020, Fone: (011) 2127-9058, São Paulo-SP - E-mail:

sp29cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0011460-72.2016.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) - Crimes contra a Ordem Econômica**
 Autor: **JUSTIÇA PÚBLICA**
 Indiciado: **ANTONIO OPORTO DEL OLMO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roseane Cristina de Aguiar Almeida**

Vistos.

1 - Havendo indícios da existência do crime e de autoria e estando presentes os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a **DENÚNCIA** contra 1. ANTONIO OPORTO DEL OLMO, 2. CESAR PONCE DE LEON, 3. ISIDRO RAMON FONDEVILLA QUINONERO, 4. LUIZ FERNANDO FERRARI, 5. WAGNER TADEU RIBEIRO, 6. AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO e 7. GUZMÁN MARTIN DIAZ.

2 - Requistem-se FA e certidões.

3 - Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, determino a citação pessoal dos acusados residentes no Brasil para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião que deverá, também, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário. Se o caso, deverá ser indagado dos réus se possuem condições para constituir advogado. Em caso negativo, será nomeado um defensor público. Quanto aos réus residentes no exterior (Antonio Oporto del Olmo- endereço fls. 717 e Cesar Ponce de Leon - endereço fl. 686), expeça-se carta rogatória para a citação.

4 - Não sendo oferecida resposta no prazo, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, 1º Pav., Rua 10, sala 771, Barra Funda -

CEP 01133-020, Fone: (011) 2127-9058, São Paulo-SP - E-mail:

sp29cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constituído defensor pelo(s) acusado(s), ou, na falta de condições financeiras, desde logo, fica nomeada a Defensoria Pública para ofertá-la em 10 (dez) dias, consoante disposto no artigo 396-A, § 2º, do CPP. Havendo Defensor(es) constituído(s), desde logo intime(m)-se para oferecimento de resposta à acusação no prazo legal bem como para regularização da situação processual, se for o caso (verificar apenso). Oportunamente, ser for o caso, será designada data para realização de audiência una.

5 - Proceda-se à evolução de classe de inquérito policial para Ação Penal.

6 - Pleiteia o Ministério Público a prisão preventiva dos denunciados CESAR PONCE DE LEON e ANTONIO OPORTO DEL OLMO, ao argumento de que ambos são estrangeiros e não residentes no Brasil, fatos que poderão comprometer a instrução processual. Aduz, ainda, a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a ordem econômica.

Narra o Ministério Público a prática de crimes econômicos pelos denunciados, bem como delitos de fraude à licitação. Idênticas condutas são atribuídas a outros denunciados, desacompanhadas, entretanto, do pedido de segregação cautelar.

Não obstante a gravidade das imputações, não há qualquer evidência de que soltos, os denunciados CESAR PONCE DE LEON e ANTONIO OPORTO DEL OLMO poderão comprometer a ordem econômica ou frustrar a aplicação da lei penal. Acaso houvesse necessidade de prisão para garantir a ordem econômica semelhante requerimento seria dirigido aos demais.

Assim, remanesce a alegação de que a soltura compromete



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

29ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abrahão Ribeiro nº 313, 1º Pav., Rua 10, sala 771, Barra Funda -

CEP 01133-020, Fone: (011) 2127-9058, São Paulo-SP - E-mail:

sp29cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a futura aplicação da lei penal, ante a condição de estrangeiros residentes fora do Brasil. Mas, como mencionado acima, não há qualquer elemento que permita a pretendida conclusão ministerial.

Ante o exposto, indefiro a segregação cautelar.

7- Fls. 682/720: Deverá o patrono dos corrêus ANTONIO APORTO DEL OLMO e de CESAR PONDE DE LEON, quando de eventual peticionamento neste processo digital, catalogar adequadamente os documentos, separando-os nas devidas pastas digitais (petição; documentos etc).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**